



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443046

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2040305-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA VIEIRA DE CARVALHO MIRANDA, é agravado REALL ESTRATÉGIA EM NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.710

Agravo de Instrumento nº 2040305-21.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Ipiranga / 2ª Vara Cível

Juiz(a): André Luiz da Silva da Cunha

Agravante(s): Luciana Vieira de Carvalho Miranda

Agravado(a)(s): Reall Estratégia em Negócios Ltda.

TÍTULOS DE CRÉDITO (cheques). AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO.

A impenhorabilidade do montante bloqueado não foi nem minimamente comprovada. Não restou demonstrado que se trataria de verba com natureza alimentar, remuneração ou destinada ao sustento próprio e da família. O ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. De todo modo, não foi nem minimamente demonstrado que os ativos estavam depositados para reserva financeira e garantia do sustento da executada no futuro, ausentes até mesmo indícios do intuito de poupar.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que REALL ESTRATÉGIA EM NEGÓCIOS LTDA. move em face de LUCIANA VIEIRA DE CARVALHO MIRANDA, não acolheu a impugnação à penhora dos ativos financeiros da executada.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cheques, por meio da qual a exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$48.387,35 (vál. p/ ago/2024).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em novembro de 2024, resultou no bloqueio de R\$26.882,85 (pp. 89/95).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A executada impugnou a penhora (pp. 50/53). Argumentou que seus dinheiros são impenhoráveis. Disse que são de uma cliente e seriam usados para pagar boletos.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a executada não comprovou por nenhum meio que o montante bloqueado é de uma cliente, tampouco destinado ao pagamento de boletos, o que é de se estranhar, ainda mais considerando que se trata de valor considerável. A extensão da impenhorabilidade do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil a valores depositados em conta corrente ou aplicações financeiras depende de prova de que o patrimônio referido constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, o que também não foi demonstrado nos autos. Assim, não acolheu a impugnação à penhora.

Inconformada, a executada recorre. Repisa a mesma tese já expendida em sua peça de defesa. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com parcial atribuição de efeito suspensivo, apenas para determinar que os valores bloqueados continuassem à disposição do Juízo, vedado seu levantamento por qualquer das partes, até definição do mérito recursal pelo Colegiado.

Contraminuta às pp. 18/32.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A impenhorabilidade do montante bloqueado não foi nem minimamente comprovada.

Não restou demonstrado que se trataria de verba com natureza alimentar, remuneração ou destinada ao sustento próprio e da família.

A tese expendida, aliás, é contraditória: ora a executada afirma que se trataria de salário; ora afirma que os dinheiros são de uma cliente e seriam usados para pagar boleto.

Sucede que ela não cuidou de comprovar nem uma alegação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

nem outra.

Não é possível atribuir-lhe sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em sua versão dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de sua tese. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar.

No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos.

Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento.

A interpretação ampliativa da regra prevista no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil inviabilizaria os processos satisfativos (que envolvem cumprimentos de sentença e execuções) contra pessoas físicas até o referido valor.

Por isso, embora não se desconheça que há julgados na Corte Superior considerando impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de quarenta salários-mínimos, insiste-se em adotar interpretação restritiva do art. 833 do Código de Processo Civil, limitando sua aplicação apenas para hipóteses de penhora que recaia exclusivamente em conta-poupança, e desde que esta mantenha sua natureza legal. Para as demais situações, a impenhorabilidade deve ser avaliada casuisticamente, a fim de proteger apenas as quantias comprovadamente destinadas à subsistência do executado.

A adoção de posicionamento diverso, não se tratando de tema definido em sede de recursos repetitivos ou enunciados das Cortes Superiores, é uma expressão do princípio da liberdade de convicção motivada de um órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário.

Ainda que se empreste interpretação extensiva ao comando do art. 833, inc. X do Código de Processo Civil, a fim de abranger quantias depositadas em outras espécies de contas bancárias além da caderneta de poupança, não se pode distanciar da finalidade da norma.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A regra da impenhorabilidade visa a assegurar a dignidade do devedor, e não a criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores.

A interpretação mais consentânea com a *mens legis* é a de que a referida impenhorabilidade é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – DESCABIMENTO – CARÁTER ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADO – documentos juntados que não demonstram qualquer depósito com origem salarial na conta no período imediato que antecedeu o bloqueio – caráter alimentar do valor bloqueado não comprovado – não incidência da proteção contida no art. 833, IV do CPC/2015 – **mero fato de a quantia constrita não ultrapassar quarenta salários mínimos que, por si só, não é o bastante para que seja considerada impenhorável** – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; AI nº 2138182-68.2019.8.26.0000; Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA; j. em 04/11/2019)

“Ação de execução. Penhora de ativos financeiros. Provas que não demonstram, com consistência a alegada impenhorabilidade de valores. Constrição judicial mantida. Admite-se bloqueio de ativos financeiros e investimentos, mormente se não demonstrada, com consistência, a natureza dos valores constritos. As provas apresentadas no caso concreto não asseguram a impenhorabilidade ventilada. Agravo não provido.” (TJSP; AI nº 2215129-32.2020.8.26.0000; Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES; j. em 08/10/2020)

De todo modo, não foi nem minimamente demonstrado que os ativos estavam depositados para reserva financeira e garantia do sustento da executada no futuro, ausentes até mesmo indícios do intuito de poupar.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.